



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

RECEBIDO EM 24 07 2020  
As 09:12 HS.  
Nathali Costa

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício SEI nº 801/2020/GAB-PGJ

Porto Velho, 13 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
**KHERSON MACIEL GOMES SOARES**  
Presidente da APER-RO

A Sua Excelência o Senhor  
**THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**  
Diretor de Prerrogativas da APER

Ref.: Resposta ao Requerimento - Procuradoria Geral do Estado - PGE RO - ICP 2020001010008692

**Senhores Procuradores,**

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao expediente em epigrafe, cadastrado em nosso Sistema Eletrônico sob o nº 19.25.110001050.0005455/2020-12, encaminho a Vossas Excelências a Manifestação GAECRI 0603288, subscrita pelo Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães e pela Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, para conhecimento.

Ao ensejo externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**  
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Aluilo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça**, em 23/07/2020, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0606462** e o código CRC **FD931F51**.



**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CRIMINALIDADE**

**MANIFESTAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia,  
Excelentíssimos Senhores Procuradores do Estado,  
Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia,

**Assunto: Sei n. 19.25.110001050.0005455/2020-12. Pedido de Reconsideração para acompanhamento de oitiva de investigado por Procurador do Estado de Rondônia.**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado para provocar a revisão da decisão de fls. 365/366 do ICP n. 1/2020, tombado sob o número n. 2020001010006224, que negou o acompanhamento de ato de interrogatório de Nélio de Souza Santos e Álvaro Amaral Júnior, por Procurador do Estado de Rondônia, o qual pretendia realizar a defesa pessoal dos investigados, conforme requerimento de fls. 364.

O pedido inicial e reiterado nessa oportunidade menciona fundamento no art. 3º, inciso II, da LCE n. 620/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia), o qual dispõe:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

(...)

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

*Ab initio*, imperioso que se tenha em mente que o interesse sustentado pelos requerentes, Procuradores do Estado, é a defesa de investigados pela prática de graves atos de improbidade administrativa, os quais causaram ao Estado de Rondônia um dano material de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais).

Os autos do Inquérito Civil, cuja cópia foi remetida previamente aos investigados, em atenção a essa condição no feito, estão suficientemente instruídos com documentos que demonstram diversas violações e quebras de dever funcional, ações que extrapolam e vão contra o que se espera do “exercício regular das funções”.

Sob este aspecto, não cabe a aplicação do mencionado dispositivo legal, porquanto não há pelo Ministério Público necessidade de esclarecimentos dos atos dos agentes públicos nessa condição e nem defesa de atos administrativos por eles praticados.

Embora ocupantes de cargos de gestão do alto escalão da SESAU, os Senhores Nélio de Souza e Álvaro Amaral Júnior não compareceram ao Ministério Público em razão do cargo, para defender ato da administração. Não foram intimados para prestarem esclarecimentos como Secretário Adjunto de Saúde e Gerente Administrativo de Saúde, respectivamente, mas em razão dos atos perpetrados de forma pessoal, **contra o Estado de Rondônia, em abuso desses cargos**, com condutas e motivação que extrapolam e contrariam o interesse público.

Por óbvio, em nenhum momento, deixou o Ministério Público de reconhecer a relevância e grandeza da Procuradoria do Estado e justamente em favor e respeito à magnitude de suas funções e com reconhecimento da indissociabilidade e inafastabilidade do seu vínculo com o ente público é que, de plano, reconheceu-se a inviabilidade de defesa pessoal dos investigados pela advocacia pública.

O caso merece profunda reflexão pelos requerentes, porquanto é de típico conflito de interesses entre o ente estatal, a quem cabe a Procuradoria defesa e proteção, e seus violadores.<sup>1</sup>

Nessa senda, válida é a ponderação trazida por José Roberto Pimenta Oliveira, em seu artigo “O Conflito de Interesses como ato de improbidade administrativa”<sup>2</sup>, o qual destaca que: *“O dever de fidelidade é o mais importante dos deveres dos funcionários públicos, pois compreende todos os demais, e antecede ao próprio exercício do cargo, pois nasce no momento em que o servidor presta compromisso. Já alguém lhe chamou dever de sentimento, porque corresponde a uma atitude de consciência, informadora de todas as ações e omissões pelas quais se desempenha o cargo. Pela fidelidade, o funcionário adere aos interesses superiores do Estado e jamais se coloca em antagonismo com os fins e com o prestígio da Administração. Não será um cumpridor mecânico de obrigações, mas um ser livremente vinculado ao serviço, a empregar nele toda diligência, boa vontade e energia.”* (p. 165. Destaques não constam no original)

E ainda: *O tratamento do conflito de interesse no exercício de função pública não apenas reverencia a moralidade e a impessoalidade administrativas, mas igualmente assegura a eficiência administrativa, na medida em que, tutelando a lealdade e exclusividade na implementação de interesses públicos como bússolas do agir administrativo, projetam o campo fértil para a disseminação da profissionalização do exercício da função pública.* (p. 166. Destaques não constam no original)

O Inquérito Civil atendeu a todos os requisitos de constituição desde sua portaria inicial. Nessa condição, apontou e individualizou, desde o princípio, os investigados Nélio de Souza Santos e Álvaro Moraes do Amaral Júnior, ocupantes dos cargos de Secretário Adjunto de Saúde e Gerente Administrativo de Saúde como suspeitos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Trata-se de apuratório extrajudicial claramente voltado à responsabilização pessoal.

Vejam que os reflexos da investigação e posterior processamento podem culminar em condenação/responsabilização pessoal dos investigados, podendo, inclusive, serem condenados ao ressarcimento do dano ao ente lesado, ou seja, o Estado de Rondônia. Vale frisar que as penas previstas pela lei de improbidade administrativa ao ocupante de cargo público, diversamente do sistema de responsabilização civil comum, não são direcionadas ou suportadas pelo ente público (vítima), mas pelo agente, de forma individual e própria.

Por isso, não há que se falar em prerrogativa de acompanhamento do ato, por força do princípio administrativo da imputação volitiva, com base na teoria do órgão. No caso em análise, as ações cometidas pelos agentes e servidores públicos não serão atribuídas a pessoa jurídica a quem eles estejam ligados.

Contrariamente ao que foi narrado pela presidência da ordem dos advogados do Brasil, o ato do *Parquet* não foi de “convocação de agente público”, mas de intimação de investigados para interrogatórios, os quais, dada a peculiaridade de suas condições, podem, inclusive, optar por não comparecer ao ato ou valerem-se do direito de permanecerem calados.

Não se tratam de esclarecimentos obrigatórios justamente porque quando o investigado é ouvido em ato de interrogatório não fala pelo ente, fala por si.

Tanto é assim, que a ação de improbidade, embora de natureza civil, é tratada, em diversas situações, com os mesmos parâmetros impostos à ação penal, sobretudo no que toca ao caráter da responsabilização.

O que a Procuradoria e a OAB veem como afronta e violação de prerrogativas deve ser compreendido em um contexto muito maior, onde interesses sensíveis, tanto da sociedade, quanto dos investigados estão em jogo.

Nessa fase de apuração, a distinção de interesses entre os investigados e o ente lesado é ainda mais evidente e carece, por isso mesmo, de constituição de defesa privada, distinta.

A negativa de acompanhamento do ato por procurador do Estado se dá também no interesse de defesa plena do investigado, o qual deve estar em condições livres de optar por defesa técnica que observe a individualidade de sua conduta.

Trata-se de postura a assegurar o respeito às condições pessoais do investigado e suas garantias constitucionais, notadamente o de defesa livre e de não produção probatória contra si, assim como, de proteção aos interesses do Estado, preservando-se a coerência da atuação da instituição nomeada para sua proteção, como medida de moralidade e eficiência administrativa.

Quanto à compreensão dos requerentes de inexistência de conflito, face a suposta possibilidade de a Procuradoria do Estado, em ações de improbidade administrativa, sustentar a defesa do agente ímprobo, pelos motivos supra expostos não há suporte legal e, tampouco, espelhamento jurisprudencial.

Aliás, é digno de nota que o único julgado colacionado pelos requerentes como suporte para defender a possibilidade de atuação em conflito, além de isolado, indica justamente o contrário, porquanto ilustra caso de causídico que atua como “consultor jurídico” de câmara de vereadores e não advogado público. Além disso, o julgado frisa a proibição e conflito da advocacia por servidores remunerados pela Fazenda Pública.

Certo é que está sedimentado pelo STJ que não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas da defesa de ato pessoal do agente público, voltado contra o ente violado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREFEITO RÉU EM AÇÃO POPULAR. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. INTERESSES CONFLITANTES. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, por ter, na condição de prefeito, utilizado o **serviço da procuradoria municipal** para promover sua defesa jurídica pessoal em Ação Popular na qual o cidadão autor deduzira a nulidade de **atos abusivos praticados no exercício do mandato**, a saber, a substituição do brasão oficial por outro semelhante ao do seu partido político e promoção pessoal irregular em anúncios de serviços e obras públicas.

(...)

4. O próprio recorrente admite que encaminhou citação à procuradoria municipal para providências, o que evidencia sua atuação deliberada. Ademais, a alegação de que não houve outorga de procuração pessoal esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto contraria a premissa fática do acórdão recorrido

**5. O STJ possui orientação firmada no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração.**

(...)

(STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 16/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2011)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

(...)

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

**3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.**

(...)

(STJ. AgRg no REsp 681571 / GO. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 29/06/2006 p. 176, RB vol. 513 p. 33)

Dessarte, com a devida vênia aos ilustres subscritores e provocadores desta manifestação de revisão dos atos ministeriais, podem os procuradores concordar ou não com a tese de prática de ato de improbidade pelos gestores da SESAU, mas sua posição, em qualquer ato instrutório do inquérito civil público, caso tenham interesse em participar, deve ser sempre e somente a de defesa do ente público.

Pelo exposto, com supedâneo na correta compreensão do microsistema legal de tutela coletiva e combate à corrupção, nos princípios que norteiam a administração pública e orientam a conduta dos agentes públicos, valendo-se ainda, das convicções jurídicas protegidas pelo princípio da independência funcional, é que estes subscritores, condutores do Inquérito Civil Público n. 1/2020 mantêm a decisão impugnada.

Nota de Rodapé:

1 STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO. 1. Considerando que o Município contratou advogado exclusivamente para defender interesses da Administração, caracteriza ato de improbidade administrativa a autorização do Prefeito aos seus subalternos, permitindo-lhes a utilização dos serviços jurídicos do causídico para duvidosa finalidade pública - defesa em relação à acusação penal e com denúncia recebida por prática de crime de falsificação de documento público, dispensa irregular de licitação, contratação e designação irregular de servidores, desvio e emprego ilegal de verbas públicas e formação de quadrilha -, evidenciando **forte indício de conflito de interesses público e privado**. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado"** (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006).

(...)

(STJ. REsp 490259/RS. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/02/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011).

2 Revista brasileira de estudos da função pública: RBEFP. --Imprensa: Belo Horizonte, Fórum. Referência: v. 3, n. 9, p. 79–141, set./dez/2014. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: AGU, SEN, STJ, TCD. Também disponível in: <https://www.congressodecompliance.lcc.com.br/2018/workshop-k/1594-9-Pimenta-ComentariosCoImprobidade.pdf>

Porto Velho, 08 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI**, em 09/07/2020, às 04:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Henrique Ramos Guimaraes, Promotor de Justiça**, em 09/07/2020, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0603288** e o código CRC **A63C4250**.



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

0020.287843/2020 - 24

RECEBIDO EM 24 07 2020  
AS 09:19 HS.  
V. Nathali Costa

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA**

Ofício SEI nº 801/2020/GAB-PGJ



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado

Ofício SEI nº 801/2020/GAB-PGJ

A Sua Excelência o Senhor  
**JURACI JORGE DA SILVA**  
Procurador-Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
**KHERSON MACIEL GOMES SOARES**  
Presidente da APER-RO

**N E S T A**

A Sua Excelência o Senhor  
**THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA**  
Diretor de Prerrogativas da APER

Rua Januária, nº 1555 - Bairro Olaria - 76.801-917 - Porto Velho RO - (69) 3216-3700

Ref.: Resposta ao Requerimento - Procuradoria Geral do Estado - PGE RO - ICP 2020001010008692

**Senhores Procuradores,**

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao expediente em epigrafe, cadastrado em nosso Sistema Eletrônico sob o nº 19.25.110001050.0005455/2020-12, encaminho a Vossas Excelências a Manifestação GAECRI 0603288, subscrita pelo Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães e pela Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo, para conhecimento.

Ao ensejo externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALUILO DE OLIVEIRA LEITE**  
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Aluildo De Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça**, em 23/07/2020, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0606462** e o código CRC **FD931F51**.



**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À CRIMINALIDADE**

**MANIFESTAÇÃO**

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia,**

**Excelentíssimos Senhores Procuradores do Estado,**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rondônia,**

**Assunto: Sei n. 19.25.110001050.0005455/2020-12. Pedido de Reconsideração para acompanhamento de oitiva de investigado por Procurador do Estado de Rondônia.**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado para provocar a revisão da decisão de fls. 365/366 do ICP n. 1/2020, tombado sob o número n. 2020001010006224, que negou o acompanhamento de ato de interrogatório de Nélcio de Souza Santos e Álvaro Amaral Júnior, por Procurador do Estado de Rondônia, o qual pretendia realizar a defesa pessoal dos investigados, conforme requerimento de fls. 364.

O pedido inicial e reiterado nessa oportunidade menciona fundamento no art. 3º, inciso II, da LCE n. 620/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia), o qual dispõe:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

(...)

II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

*Ab initio*, imperioso que se tenha em mente que o interesse sustentado pelos requerentes, Procuradores do Estado, é a defesa de investigados pela prática de graves atos de improbidade administrativa, os quais causaram ao Estado de Rondônia um dano material de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais).

Os autos do Inquérito Civil, cuja cópia foi remetida previamente aos investigados, em atenção a essa condição no feito, estão suficientemente instruídos com documentos que demonstram diversas violações e quebras de dever funcional, ações que extrapolam e vão contra o que se espera do “exercício regular das funções”.

Sob este aspecto, não cabe a aplicação do mencionado dispositivo legal, porquanto não há pelo Ministério Público necessidade de esclarecimentos dos atos dos agentes públicos nessa condição e nem defesa de atos administrativos por eles praticados.

Embora ocupantes de cargos de gestão do alto escalão da SESA, os Senhores Nélcio de Souza e Álvaro Amaral Júnior não compareceram ao Ministério Público em razão do cargo, para defender ato da administração. Não foram intimados para prestarem esclarecimentos como Secretário Adjunto de Saúde e Gerente Administrativo de Saúde, respectivamente, mas em razão dos atos perpetrados de forma pessoal, **contra o Estado de Rondônia, em abuso desses cargos**, com condutas e motivação que extrapolam e contrariam o interesse público.

Por óbvio, em nenhum momento, deixou o Ministério Público de reconhecer a relevância e grandeza da Procuradoria do Estado e justamente em favor e respeito à magnitude de suas funções e com reconhecimento da indissociabilidade e inafastabilidade do seu vínculo com o ente público é que, de plano, reconheceu-se a inviabilidade de defesa pessoal dos investigados pela advocacia pública.

O caso merece profunda reflexão pelos requerentes, porquanto é de típico conflito de interesses entre o ente estatal, a quem cabe a Procuradoria defesa e proteção, e seus violadores.<sup>1</sup>

Nessa senda, válida é a ponderação trazida por José Roberto Pimenta Oliveira, em seu artigo “O Conflito de Interesses como ato de improbidade administrativa”<sup>2</sup>, o qual destaca que: *“O dever de fidelidade é o mais importante dos deveres dos funcionários públicos, pois compreende todos os demais, e antecede ao próprio exercício do cargo, pois nasce no momento em que o servidor presta compromisso. Já alguém lhe chamou dever de sentimento, porque corresponde a uma atitude de consciência, informadora de todas as ações e omissões pelas quais se desempenha o cargo. Pela fidelidade, o funcionário adere aos interesses superiores do Estado e jamais se coloca em antagonismo com os fins e com o prestígio da Administração. Não será um cumpridor mecânico de obrigações, mas um ser livremente vinculado ao serviço, a empregar nele toda diligência, boa vontade e energia.”* (p. 165. Destaques não constam no original)

E ainda: *O tratamento do conflito de interesse no exercício de função pública não apenas reverencia a moralidade e a impessoalidade administrativas, mas igualmente assegura a eficiência administrativa, na medida em que, tutelando a lealdade e exclusividade na implementação de interesses públicos como bússolas do agir administrativo, projetam o campo fértil para a disseminação da profissionalização do exercício da função pública.* (p. 166. Destaques não constam no original)

O Inquérito Civil atendeu a todos os requisitos de constituição desde sua portaria inicial. Nessa condição, apontou e individualizou, desde o princípio, os investigados Nélcio de Souza Santos e Álvaro Moraes do Amaral Júnior, ocupantes dos cargos de Secretário Adjunto de Saúde e Gerente Administrativo de Saúde como suspeitos pela prática de atos de improbidade administrativa.

Trata-se de apuratório extrajudicial claramente voltado à responsabilização pessoal.

Vejam que os reflexos da investigação e posterior processamento podem culminar em condenação/responsabilização pessoal dos investigados, podendo, inclusive, serem condenados ao ressarcimento do dano ao ente lesado, ou seja, o Estado de Rondônia. Vale frisar que as penas previstas pela lei de improbidade administrativa ao ocupante de cargo público, diversamente do sistema de responsabilização civil comum, não são direcionadas ou suportadas pelo ente público (vítima), mas pelo agente, de forma individual e própria.

Por isso, não há que se falar em prerrogativa de acompanhamento do ato, por força do princípio administrativo da imputação volitiva, com base na teoria do órgão. No caso em análise, as ações cometidas pelos agentes e servidores públicos não serão atribuídas a pessoa jurídica a quem eles estejam ligados.

Contrariamente ao que foi narrado pela presidência da ordem dos advogados do Brasil, o ato do *Parquet* não foi de “convocação de agente público”, mas de intimação de investigados para interrogatórios, os quais, dada a peculiaridade de suas condições, podem, inclusive, optar por não comparecer ao ato ou valerem-se do direito de permanecer calados.

Não se trata de esclarecimentos obrigatórios justamente porque quando o investigado é ouvido em ato de interrogatório não fala pelo ente, fala por si.

Tanto é assim, que a ação de improbidade, embora de natureza civil, é tratada, em diversas situações, com os mesmos parâmetros impostos à ação penal, sobretudo no que toca ao caráter da responsabilização.

O que a Procuradoria e a OAB veem como afronta e violação de prerrogativas deve ser compreendido em um contexto muito maior, onde interesses sensíveis, tanto da sociedade, quanto dos investigados estão em jogo.

Nessa fase de apuração, a distinção de interesses entre os investigados e o ente lesado é ainda mais evidente e carece, por isso mesmo, de constituição de defesa privada, distinta.

A negativa de acompanhamento do ato por procurador do Estado se dá também no interesse de defesa plena do investigado, o qual deve estar em condições livres de optar por defesa técnica que observe a individualidade de sua conduta.

Trata-se de postura a assegurar o respeito às condições pessoais do investigado e suas garantias constitucionais, notadamente o de defesa livre e de não produção probatória contra si, assim como, de proteção aos interesses do Estado, preservando-se a coerência da atuação da instituição nomeada para sua proteção, como medida de moralidade e eficiência administrativa.

Quanto à compreensão dos requerentes de inexistência de conflito, face a suposta possibilidade de a Procuradoria do Estado, em ações de improbidade administrativa, sustentar a defesa do agente ímprobo, pelos motivos supra expostos não há suporte legal e, tampouco, espelhamento jurisprudencial.

Aliás, é digno de nota que o único julgado colacionado pelos requerentes como suporte para defender a possibilidade de atuação em conflito, além de isolado, indica justamente o contrário, porquanto ilustra caso de causídico que atua como “consultor jurídico” de câmara de vereadores e não advogado público. Além disso, o julgado frisa a proibição e conflito da advocacia por servidores remunerados pela Fazenda Pública.

Certo é que está sedimentado pelo STJ que não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas da defesa de ato pessoal do agente público, voltado contra o ente violado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREFEITO RÉU EM AÇÃO POPULAR. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. INTERESSES CONFLITANTES. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, por ter, na condição de prefeito, utilizado o **serviço da procuradoria municipal** para promover sua defesa jurídica pessoal em Ação Popular na qual o cidadão autor deduzira a nulidade de **atos abusivos praticados no exercício do mandato**, a saber, a substituição do brasão oficial por outro semelhante ao do seu partido político e promoção pessoal irregular em anúncios de serviços e obras públicas.

(...)

4. O próprio recorrente admite que encaminhou citação à procuradoria municipal para providências, o que evidencia sua atuação deliberada. Ademais, a alegação de que não houve outorga de procuração pessoal esbarra na Súmula 7/STJ, porquanto contraria a premissa fática do acórdão recorrido

**5. O STJ possui orientação firmada no sentido de que a defesa particular do agente por procurador público configura improbidade administrativa, salvo se houver interesse convergente da Administração.**

(...)

(STJ. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 16/08/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2011)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

(...)

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

3. Entretanto, **quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.**

(...)

(STJ. AgRg no REsp 681571 / GO. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 29/06/2006 p. 176, RB vol. 513 p. 33)

Dessarte, com a devida vênia aos ilustres subscritores e provocadores desta manifestação de revisão dos atos ministeriais, podem os procuradores concordar ou não com a tese de prática de ato de improbidade pelos gestores da SESAU, mas sua posição, em qualquer ato instrutório do inquérito civil público, caso tenham interesse em participar, deve ser sempre e somente a de defesa do ente público.

Pelo exposto, com supedâneo na correta compreensão do microsistema legal de tutela coletiva e combate à corrupção, nos princípios que norteiam a administração pública e orientam a conduta dos agentes públicos, valendo-se ainda, das convicções jurídicas protegidas pelo princípio da independência funcional, é que estes subscritores, condutores do Inquérito Civil Público n. 1/2020 mantêm a decisão impugnada.

Nota de Rodapé:

**1. STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE DEVERES DE MORALIDADE JURÍDICA E LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES. CONSULTORIA JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA DO MUNICÍPIO E DOS SERVIDORES. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DANO IN RE IPSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO INCORPÓREO.** 1. Considerando que o Município contratou advogado exclusivamente para defender interesses da Administração, caracteriza ato de improbidade administrativa a autorização do Prefeito aos seus subalternos, permitindo-lhes a utilização dos serviços jurídicos do causídico para duvidosa finalidade pública - defesa em relação à acusação penal e com denúncia recebida por prática de crime de falsificação de documento público, dispensa irregular de licitação, contratação e designação irregular de servidores, desvio e emprego ilegal de verbas públicas e formação de quadrilha -, evidenciando **forte indício de conflito de interesses público e privado.** 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado"** (AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2006).

(...)

(STJ. REsp 490259/RS. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/02/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011).

**2. Revista brasileira de estudos da função pública: RBEFP. --Imprensa: Belo Horizonte, Fórum. Referência: v. 3, n. 9, p. 79-141, set./dez/2014. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: AGU, SEN, STJ, TCD. Também disponível in: <https://www.congressodecompliancec.com.br/2018/workshop-k/1594-9-Pimenta-ComentariosColImprobidade.pdf>**

Porto Velho, 08 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Joice Gushy Mota Azevedo, Coordenadora do GAECRI**, em 09/07/2020, às 04:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Henrique Ramos Guimaraes, Promotor de Justiça**, em 09/07/2020, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0603288** e o código CRC **A63C4250**.